

para diversas cidades no interior do Estado a fim de participar da Operação Carnaval 2020, consumando instantaneamente a figura típica incriminadora do art. 190 do Código Penal Militar [...]. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMpra-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, em Fortaleza/CE, 05 de novembro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO – CODISP**

ACÓRDÃO: 11/2020 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. RECORRENTE: EPC MARCOS AURÉLIO COSTA GOMES – M.F. nº 133.960-1-9 ADOVADO: Dr<sup>a</sup> MÁRCIA CRISTINA MIRANDA, OAB/CE nº 28.357 ORIGEM: Processo Administrativo Disciplinar, referente ao SPU nº 18599238-2 VIPROC: 06676479/2020 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. RECURSO TEMPESTIVO E CABÍVEL. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA. CONTRAÇÃO DAS VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. FRAGILIDADE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DUVIDOSAS. RECURSO PROVIDO PARA ALTERAR A DECISÃO DA SANÇÃO IMPOSTA DE 60(SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO PARA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO À LUZ DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DECISÃO DE REFORMA POR MAIORIA DOS VOTANTES. 1 - Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão de 60(sessenta) dias de suspensão em sede de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do policial civil EPC MARCOS AURÉLIO COSTA GOMES; 2 - Razões recursais: a defesa do recorrente alegou, em síntese: a) “O fato de o Recorrente já possuir um histórico de sua enfermidade de transtorno bipolar, unido a depressão e o momento de ciúme que atravessava naquele instante, unido a medicação ministrada em excesso (02 comprimidos), o levou a impensadamente tentar levar sua esposa para o interior da residência a abraçando. É válido destacar que tão sério era o momento em que o Recorrente apresentava enfermidade que até de licença médica se encontra naquele dia. O acompanhamento no DAMPS já se estendia há mais de 05 (cinco), anos.” fls.07; b) a defesa alega que há “Relatório Médico que atesta que à época dos fatos, ou seja, 24 de julho de 2018, o Recorrente já era submetido a tratamento de saúde desde agosto de 2016”, fls.04. “O Recorrente é acometido da enfermidade e dos tratamentos há anos”, fls.09; c) que o Recorrente faz uso no tratamento dos medicamentos quetiapina (antipsicótico), do bup (tratamento da depressão) e alprazolam (distúrbio de ansiedade e crises de agorafobia), tendo a cõnjuge do Recorrente em seu depoimento afirmado ter ministrado 02(dois) comprimidos no lugar de 01(um). Aliando-se ao estado em que estava o Recorrente e o excesso na medicação ingerida, o corpo deixou de obedecer ao cérebro e saiu do “ar”, levando o policial a deixar de discernimento do que ocorria naquele momento, fls.09 ; d) “O fato gerador da entrada dos policiais em sua residência se deu quando o policial acreditava estar agarrando sua esposa pela cintura, ato que desencadeou os policiais civis a imaginarem uma possível agressão, procedendo com a prisão do Recorrente” fls.10. e) Requereu ao final a ABSOLVIÇÃO do recorrente ou reduzida a SANÇÃO MENOS GRAVOSA. 3 - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar as transgressões objeto da acusação. Argumentos defensivos capazes de reformar a decisão. 4 - Recurso conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão/sanção de 60(sessenta) dias de suspensão para ABSOLVIÇÃO do acusado à luz do princípio in dubio pro reo, ao recorrente EPC MARCOS AURÉLIO COSTA GOMES – M.F. nº 133.960-1-9, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por maioria dos votantes, dar provimento, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020, alterando a sanção de 60(sessenta) dias de suspensão para ABSOLVIÇÃO do recorrente EPC MARCOS AURÉLIO COSTA GOMES - M.F. nº 133.960-1-9, nos termos do presente acórdão. Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO  
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO – CODISP**

ACÓRDÃO nº 13/2020 – Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.026/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. VIPROC: 111095777/2019 RECORRENTE: SD PM Francisco Rafael Soares Sales, M.F.: 308.677- 6-9. DEFENSOR DATIVO: T. CEL. PM Marcos Paulo Nogueira Barros, M.F.: 111.575-1-3. ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SPU nº 184556082. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. RECURSO TEMPESTIVO E CABÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. HOMICÍDIO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLICIAL. RISCO DANOSO PREVIAMENTE ASSUMIDO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM INADMITIDO. I – Trata-se,

em síntese, de recurso de revisão administrativa interposto pelo SD PM Francisco Rafael Soares Sales, devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 184556082, irrisignado, interpôs, por intermédio do Defensor Dativo Marcos Paulo Nogueira Barros, T.CEL PM, M.F.: 111.575-1-3, com fulcro no Artigo 30 da Lei Complementar n. 98/2011, Recurso Administrativo Inominado tempestivo, insurgindo-se contra decisão da lavra da então Controladora Geral de Disciplina no julgamento do referido PAD que lhe aplicou a penalidade administrativa de DEMISSÃO, conforme publicado no Diário Oficial do Estado (DOE/CE) nº 222, de 22/11/2019. II – Inicialmente, cumpre registrar que em sede de razões recursais não houve alegações de preliminares que se faça exame. III – Restou incontestado por meio do arcabouço probatório coligido durante o tramite processual sob o manto do contraditório de que não houve por parte do recorrente o necessário e exigido cuidado e prudência na utilização do armamento de que dispunha, embora naquela ocasião tenha entendido que sua conduta teria sido legítima, pois, destarte não almejassem ocasionar a morte de terceiros, ao decidir efetuar o disparo com a Carabina CT. 40 sob sua responsabilidade assumiu deliberadamente o risco de produzir tal resultado naturalístico ao expor a perigo a vida e a incolumidade física das pessoas que ocupavam o veículo perseguido, o que era plenamente previsível, embora não esperado, em razão de que o veículo perseguido não representou iminente perigo para a composição policial, o que, per si, exigiria por parte dos policiais enquanto agentes estatais o dever de cautela e o máximo cuidado no manuseio e na utilização do armamento sob sua cautela. Evidenciado, nos autos, portanto, o nexo de causalidade entre o disparo efetuado pelo recorrente visando atingir o veículo e o gravíssimo resultado ocorrido. IV – Recurso conhecido, porém não admitido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição (CODIP/CGD), conhecer do Recurso, e, por unanimidade dos votantes, negar-lhe provimento. O Conselheiro Rodrigo Bona Carneiro absteve-se de participar dos debates e da votação pelo exercício da presidência na condição de Controlador Geral de Disciplina. Fortaleza, 14 de outubro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO  
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

\*\*\* \*\*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº12/2020**

**DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS  
NORMAS RELATIVAS ÀS SINDICÂNCIAS  
DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS  
SERVIDORES CÍVIS E MILITARES DO  
ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À  
LEI COMPLEMENTAR Nº98/2011, DE 13  
DE JUNHO DE 2011, PUBLICADA EM  
20 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos Arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 e do art. 6º, Anexo I do Decreto Estadual nº 33.447, de 27 de janeiro de 2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a padronização das normas relativas às Sindicâncias Disciplináveis aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Cívicos Estaduais (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Cívicos de Carreira (Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com suas alterações); CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, a qual dispõe, a teor do seu Art. 82, inc. XIX, que constitui atribuição dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual, in verbis: “instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência”; CONSIDERANDO ademais, os termos da Portaria CGD nº 254/2012 (publicada no D.O.E CE nº 055, de 21 de março de 2012), que dispõe sobre a delegação para apuração de transgressões por meio de sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis (Grupo APJ) e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:  
DA SINDICÂNCIA

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas sindicâncias instauradas para apuração da responsabilidade disciplinar dos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, submetidos à Lei Complementar nº 98/2011.

Art. 2º As Sindicâncias Disciplinares serão cadastradas no Sistema de Procedimentos da Controladoria Geral de Disciplina - SISPROC/CGD ou equivalente, e distribuídas aos sindicantes pelas respectivas Coordenadorias, após despacho do Controlador Geral de Disciplina.

Art. 3º Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao sindicante elaborar Portaria Instauradora que deverá conter, de modo sucinto, a descrição do fato



atribuído ao sindicado e sua capitulação legal.

§ 1º As portarias instauradoras da competência da Controladoria Geral de Disciplina ou, por delegação desta, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, enquanto as portarias instauradas nas Corporações Militares serão publicadas em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor.

§ 2º Visando o cumprimento das atribuições institucionais da CGD, processando-se a sindicância no âmbito das Corporações Militares, caberá à Autoridade Instauradora encaminhar à CGD, por meio digital, logo após a publicação, cópia da portaria instauradora e ao final cópia do Relatório e da respectiva solução.

Art. 4º Se no curso da Sindicância surgirem fatos conexos e novos, a portaria poderá ser aditada, consoante a conveniência e economia processual, ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento.

Art. 5º Instaurada a Sindicância, cabe ao sindicante citar pessoalmente o servidor, mediante solicitação dirigida à autoridade a que ele estiver subordinado, a fim de que se apresente ao sindicante para receber a contrafé ou, ainda pessoalmente, por meio da chefia imediata, devendo o mandado conter:

I - o fato objeto da apuração e possíveis dispositivos legais infringidos, inclusive com a cópia da Portaria;

II - intimação de que é facultado ao servidor apresentar defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar via de regra, até 03 (três) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando não puder apresentá-las em local, dia e hora marcada, bem como se utilizar das provas admitidas em direito.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, para elucidação dos fatos apurados, o número de testemunhas poderá exceder o limite previsto neste artigo, desde que não exceda a 08 (oito) testemunhas.

Art. 6º O sindicado por si, ou por seu defensor, se presente, poderá contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos.

Parágrafo único. A ausência, injustificada, do Defensor nomeado ou dativo, quando regularmente notificado da audiência, não impede que o ato processual seja realizado, devendo o sindicante constar nos autos por meio de certidão.

Art. 7º O sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará, quando necessário, a produção de provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

Art. 8º Identificando o Sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, deverá elaborar relatório circunstanciado, com sugestão clara e objetiva de instauração do devido procedimento, encaminhando-o ao Controlador Geral de Disciplina para deliberação.

Parágrafo único. Se os indícios de autoria e materialidade forem referentes a crime ou ato de improbidade administrativa que se faça o encaminhamento nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Sempre que o sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o sindicante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

II - publicada a citação no Diário Oficial do Estado ou, quando for o caso, em boletim próprio da instituição a que pertença o servidor, e não havendo o comparecimento do Sindicado no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do acusado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 1º A Sindicância correrá também à revelia do sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta ser suprida pelo comparecimento de seu defensor.

§ 2º Declarada nos autos a revelia, caberá à autoridade delegante requisitar à instituição a qual pertence o sindicado designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado.

§ 3º Em relação às sindicâncias instauradas nas corporações, caberá ao sindicante solicitar a indicação do defensor dativo ao chefe da respectiva instituição.

§ 4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estado em que se encontrar.

Art. 10 O Sindicante poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito.

Art. 11 O sindicante designará local, dia e hora para as audiências de instrução, a serem realizadas a contar do término do prazo para a entrega da defesa prévia, como disposto no Art. 5º, inciso II, procedendo a tomada de depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, nesta ordem, interrogando-se em seguida o acusado.

Parágrafo único. O interrogatório do sindicado será reduzido a termo, observando-se a legislação processual em vigor.

Art. 12 O servidor público estadual civil ou militar, indicado como testemunha, está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar o não comparecimento injustificado, na conformidade da legislação aplicável.

Art. 13 O sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando ao esclarecimento dos fatos em apuração.

Art. 14 Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas por despacho fundamentado, as que forem consideradas, pelo sindicante, protelatórias ou irrelevantes para

o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Em caso de requerimento de perícia no interesse da defesa, esta correrá às expensas dela.

§ 2º O pedido de sobrestamento da sindicância será encaminhado à autoridade delegante para deliberação.

§ 3º O reconhecimento de firma ou a autenticação de cópias de documentos será exigido sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade.

Art. 15 O Sindicante poderá solicitar quaisquer diligências, com pedido dirigido aos órgãos competentes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente encaminhado pelo Controlador-Geral de Disciplina.

§ 1º Nas corporações, caberá ao sindicante solicitar as diligências referidas do caput por meio do chefe da respectiva instituição.

§ 2º No caso de oitiva de testemunha residente em outro Estado ou no Distrito Federal, será expedida carta precatória a órgão semelhante a esta Controladoria-Geral de Disciplina, ou realizada por meio de videoconferência, se possível.

Art. 16 Encerrada a fase de instrução, o sindicado será intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas razões finais de defesa, pessoalmente ou por seu defensor.

Art. 17 Apresentadas as razões finais de defesa, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 8 (oito) dias, contendo:

I - a exposição sucinta dos fatos;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito;

IV - a conclusão, indicando se o sindicado é ou não culpado das acusações, a indicação dos dispositivos legais e/ou outras sugestões, quando necessárias.

Art. 18 Elaborado o relatório conclusivo, o processo será remetido à autoridade competente para julgamento.

§ 1º Quando a Sindicância for realizada no âmbito das Corporações seguirá o rito estabelecido na presente Instrução.

§ 2º As sindicâncias, como previsto no parágrafo anterior, realizadas por delegação e concluídas serão encaminhadas à CGD, para deliberação.

Art. 19 O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período pela autoridade competente ou por quem esta delegar, quando as circunstâncias assim exigirem.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

#### IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 20 Havendo a exceção de suspeição ou impedimento, o sindicante manifestar-se-á por meio de despacho fundamentado, submetendo à apreciação e deliberação da autoridade delegante.

Parágrafo único. A autoridade delegante, não aceitando a suspeição ou impedimento, mandará atuar em separado o requerimento, com a sua deliberação, e os autos apurados passarão a compor a sindicância com apenso.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Será processado por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade, bem como o noticiado anonimamente.

Art. 22 Investigação preliminar é procedimento administrativo, célere, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A investigação preliminar será iniciada e realizada, atendendo despacho da autoridade competente, ou a quem esta delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria.

Art. 23 Os Processos Administrativos Disciplinares, Conselhos de Disciplina e Conselhos de Justificação poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

Art. 24 Aos policiais penais, serão aplicados os dispositivos relacionados a sindicância disciplinar, sendo todas as apurações realizadas de forma preliminar através de sindicância investigativa e na seara apurativa por intermédio de inquérito administrativo, com rito previsto na Lei nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Ceará).

§ 1º A sindicância investigativa será instaurada mediante portaria que constará a descrição dos fatos noticiados e prescinde de publicação em Diário Oficial.

§ 2º A sindicância tem por objetivo reunir elementos informativos visando determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam ou não configurar ilícitos administrativos.

§ 3º Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante elaborará despacho de indiciamento do servidor, independente de oitiva formal deste, devendo contudo, de forma obrigatória, abrir prazo de 3 (três) dias para apresentação de defesa prévia, por si, ou por meio de advogado.

§ 4º - Passado o prazo mencionado, havendo ou não apresentação de defesa prévia, o sindicante elaborará relatório com sugestão de instauração do respectivo inquérito administrativo (processo administrativo disciplinar) ou de encaminhamento ao Núcleo de Soluções Consensuais, nos termos da Lei nº 16.039/2016.

§ 5º - Não restando apurada a responsabilidade administrativa, o sindicante elaborará relatório com sugestão de arquivamento.



§6º – A sindicância investigativa ficará a cargo da Célula de Sindicância Civil, cabendo à Orientação da CESIC promover o acompanhamento dos procedimentos nos termos do art.16 do Anexo I do Decreto n.º 33.447, de 27 de janeiro de 2020.

§7º – A sindicância que trata esse artigo será dispensada no caso de já existirem indícios de autoria e materialidade coletadas em outra sindicância ou PAD, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial militar ou ainda em procedimento investigativo criminal (PIC), caso em que o processo administrativo disciplinar será instaurado nos termos dos art.210 e seguintes da Lei n.º 9.826/74.

Art. 25 Tendo em vista a necessidade de se consolidar políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar, a Autoridade Sindicante deverá sugerir ao Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar e desde que sejam observados os requisitos legais para aplicabilidade de tais institutos despenalizadores, propor ao servidor, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, ou no andamento ou no final dos aludidos feitos, a aplicação da mediação, do termo de ajustamento de conduta ou a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039, publicada no D.O.E CE nº 122, de 30/06/2016 e da Instrução Normativa CGD nº 07/2016, publicada no D.O.E CE nº 170, de 08/09/2016.

Art. 26 Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

Art. 27 Os casos omissos serão analisados e decididos pela Autoridade Delegante.

Art. 28 Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

Parágrafo único – As sindicâncias em trâmite na CESIC instauradas em desfavor de policiais penais deverão seguir o rito desta Instrução Normativa.

Art. 29 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa CGD nº 09/2017, publicada no D.O.E CE nº 186, de 03 de outubro de 2017. REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 03 de novembro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### 33º TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PROCESSOS Nº07817/2019 E 05896/2020

A Diretora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições declara o **CREDENCIAMENTO**, por meio do TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 146/2019 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 146/2019, da EMPRESA: **MEIOS E CONTEÚDOS ESTRATÉGIAS EM COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.251.632/0001-00, situada na Av. Desembargador Moreira, 2800 – Sala 1205, Dionísio Torres - Fortaleza/CE, para a prestação de serviços de CONSULTORIA E ASSESSORIA com vistas a atender aos (as) Senhores (as) Parlamentares desta Casa Legislativa no exercício de seus mandatos. GESTOR: MARCUS VINÍCIUS MELO CRUZ matrícula: 000185. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados desta publicação. SIGNATÁRIOS: SÁVIA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES DIRETORA GERAL, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Francisco Hamilton Nogueira Lopes Filho, pela empresa MEIOS E CONTEÚDOS ESTRATÉGIAS EM COMUNICAÇÃO LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº122/2019

ESPÉCIE: ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO Nº 122/2019; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº 06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº 2807; CONTRATADA: **CONSTRUTORA ASTRAL LTDA. EPP**, estabelecida na Rua Álvaro Bomilcar, n.º 3782, no Bairro São João do Tauape, na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF nº 11.638.690/0001-25. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo tem como fundamento o inciso IV do §1o, do Art. 57, as alíneas “a” e “b” do inciso I c/c §1o do Art. 65, ambos da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, o subitem 4.1, da Cláusula Quarta, do Contrato nº 122/2019, bem como o Processo Administrativo nº 05767/2020, datado de 21/10/2020. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: **PRORROGAÇÃO do prazo de execução**, disposto no item 4.1. da Cláusula Quarta, do Contrato n. 122/2019, por mais 30 (trinta) dias, encerrando-se em 03 de dezembro de 2020; 2.1.2. o **ACRÉSCIMO** quantitativo no valor de R\$ 56.781,53 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), o que representa em termos percentuais, aproximadamente

3,82% (três vírgula oitenta e dois por cento) do valor original do contrato, conforme justificativa técnica e planilha orçamentária anexas ao Processo nº 05767/2020; VALOR: R\$ 56.781,53 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: • 0110000201122211151215000044905100000200 – Obras e Instalações. DA VIGÊNCIA: De 03 de novembro de 2020 a 09 de fevereiro de 2021; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 03 de novembro de 2020. SIGNATÁRIOS: Sávia Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e a Sra. Germana Marques Albuquerque Mendes, pela CONSTRUTORA ASTRAL LTDA. EPP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

### EXTRATO DO TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO PÚBLICA EDITAL Nº107/2020

PROCESSO Nº 05677/2020. OBJETO: **PATROCÍNIO**, de iniciativa da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC, do Evento **“WORKSHOP TURISMO – Economia Transformadora do Desenvolvimento”**, a ser realizado no formato online nos dias 10 e 17 de novembro de 2020, em Fortaleza - Ceará. JUSTIFICATIVA: O WORKSHOP TURISMO – Economia Transformadora do Desenvolvimento é um projeto exclusivo desenvolvido e proposto pela ABEOC. Conforme a proponente, a iniciativa tem como objetivo “proporcionar aos diferentes atores da cadeia produtiva direta e indireta do setor de turismo e eventos uma oportunidade de conhecimento e reflexão visando a construção de um novo tempo da economia do turismo no Ceará”. Entre seu público alvo estão empresas associadas às entidades da Câmara Setorial de Turismo e Eventos e suas unidades descentralizadas, empreendedores micro e pequenas Empresas da Cadeia produtiva do turismo, profissionais técnico da cadeia produtiva do turismo, instituições de fomento e crédito do Turismo e Eventos e instituições estaduais gestoras de patrimônios e bens naturais de interesse turístico. VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 011000010103125920740150-00033903900000200 – Serviços de Consultoria. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O Presente Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento jurídico o parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016 que dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e subsidiariamente, a Lei 8.666/93: CONTRATADA: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS - ABEOC**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: A escolha da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.182.071/0001-88, deve-se ao fato de referida entidade deter a exclusividade desta iniciativa, como bem atesta a declaração emitida pelo Sindicato das Empresas Organizadoras de Eventos e Afins no Estado do Ceará - SINDIEVENTOS, anexo ao processo. RATIFICAÇÃO: Considerando o Termo Justificativo emitido pela Comissão Permanente de Licitação desta Augusta Casa Legislativa, bem como, com amparo no parecer exarado pela Douta Procuradoria deste Poder Legislativo, RATIFICO a Presente INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO PÚBLICA, para PATROCÍNIO do evento **“WORKSHOP TURISMO – Economia Transformadora do Desenvolvimento”**, de iniciativa da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.182.071/0001-88, nos termos da Lei Estadual nº 16.142, de 06/12/2016. DATA ASSINATURA: 06/11/2020. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

\*\*\* \*\*

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº146/2019 PROCESSOS Nº07817/2019 E 05896/2020

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições, que lhe confere o ato da Mesa Diretora nº 190/1995, publicado no DOE de 29/05/1995 e o ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado em 11/02/2019, tendo transcorrido regularmente o procedimento em referência e depois de cumpridas todas as suas fases legais e administrativas, conforme consta no Processo nº 07817/2019 - oriundo do Edital de Licitação nº 146/2019 - Inexigibilidade de Licitação, a manifestação da Comissão de Licitação deste Poder, de acordo com o art. 25, caput e o art. 43, VI, todos da Lei 8.666/93, resolve **HOMOLOGAR** o presente PROCESSO LICITATÓRIO. OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. Empresa credenciada: **MEIOS E CONTEÚDOS ESTRATÉGIAS EM COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.251.632/0001-00. Valor da hora técnica: 200,00 (duzentos reais). Cumpra-se. Publique-se. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães  
DIRETORA GERAL

